

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2024-PGM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Matéria:** Revogação de Processo Licitatório

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-2023-FMS. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido no Ofício nº 050/2023-SMAS, para análise e manifestação jurídica sobre possibilidade de revogação do processo licitatório nº 019/2023-FMS, na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a aquisição de material de consumo (material de expediente e gêneros alimentícios, higiene e limpeza, copa e cozinha, embalagem e acondicionamento) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e as Unidades de atendimento: CRAS ( São Pedro, Cidade Nova e Ribeirinho), Centro de Convivência – CIACA, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Unidade Municipal de Acolhimento Institucional – UMAI, Departamento de Cadastro Único, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Instruído com os seguintes documentos:

1. OF. Nº 050/2024-SMAS;
2. OF. Nº 044/2024-SMAS;
3. Justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social;
4. Anexo – Planilha;
5. Justificativa de revogação;

Diante disso, a Comissão de Licitações encaminhou para análise jurídica sobre a intenção de adequação no processo licitatório para que não haja irregularidades no certame, requerendo ao final a revogação.

É o sucinto relatório.

## **DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## **DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente o processo licitatório tem o objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que são correlatos a aplicação ao processo.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento têm por base o projeto Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No presente caso, a secretaria solicitante verificou a necessidade de alteração e retificação de itens constantes na planilha orçamentária (documento

anexo), conforme justificativa apresenta, devendo, portanto, haver a readequação do objeto em tela.

Sobre o cabimento de revogação, solicitada pelo Pregoeiro, a Lei nº 8.666/93 é clara ao preconizar sobre essa possibilidade do processo licitatório, com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, senão vejamos:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

Em consonância com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

A Administração Pública deve estabelecer medidas para se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público:

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de erro na planilha de cotação de preços, verifica-se a possibilidade de a administração revogar o ato administrativo.

### **DA CONCLUSÃO**

**Isto posto**, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, pela justificativa apresentada pela autoridade maior da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela possibilidade de revogação do Processo Licitatório PE nº 019/2023-FMS, nos termos da fundamentação. Ao final, necessário se faz a deliberação do Chefe do Poder Executivo e do ordenador de despesa que está vinculado, o aceite ou não do presente parecer, não sendo vinculado como decisório para tomada de vinculação ao ato.

Ainda, encaminhe-se a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Por fim, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

**É o parecer. S.M.J.**

Faço a devolução integral do processo em epígrafe.

Oriximiná, 26 de janeiro de 2024.

*Lia Fernanda Guimarães Farias*

Procuradora Geral do Município

Dec. 167/2023

*Rodrigo Martins de Oliveira*

Procuradoria Geral do Município

Assessor Jurídico

Dec. 029/2029